

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2009

Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.

Autor: Deputado GERMANO BONOW

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Germano Bonow, com o objetivo de estabelecer as características das embalagens para o acondicionamento dos produtos hortícolas.

Justifica o autor:

Em 12 de novembro de 2002, os ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicaram a Instrução Normativa Conjunta nº 9, para padronizar as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e comercialização de produtos hortícolas “in natura”. O objetivo da medida é de garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antiquadas, de madeira, sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas (paletes).

A IN nº 9/2002 entrou em vigor em meados de 2003, 180 dias após sua publicação, e promoveu uma reorganização considerável no setor de abastecimento. A

Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Ceasa/RS sociedade de economia mista (do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre), por exemplo, organizou uma Central de Caixas para a logística necessária ao reaproveitamento das embalagens.

Os procedimentos envolvem a padronização das caixas, a higienização e a condição de serem retornáveis e reutilizáveis. Um cartão eletrônico permite aos fornecedores, varejistas e permissionários o retorno imediato das caixas no ato da venda. Há uma considerável redução de custos, por serem reutilizáveis (durabilidade de 10 anos), por reduzirem o volume de armazenamento quando vazias e por agilizarem a transferência de mercadorias. Além disso, as perdas, que somavam aproximadamente 30% da produção, também caíram em decorrência do manuseio mais adequado dos vegetais.

*Os benefícios ambientais não são menores, pois caixas de madeira tem baixa durabilidade (três meses em média) e são meios de disseminação de doenças como o cancro cítrico, bem como de parasitas da madeira, a exemplo de cupins e outros insetos (como o besouro-asiático, *Anaplophora glabripennis*, que causa grandes prejuízos na América do Norte).*

O risco de propagação de parasitas de madeira levou a FAO (Food and Agriculture Organization) a editar a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 15, que determina inclusive o tratamento com inseticidas das embalagens de madeira utilizadas no comércio internacional.

Substituindo-se as caixas de madeira por materiais reutilizáveis e higienizáveis, evita-se também a demanda por produtos florestais. No caso da Ceasa/RS, utilizavam-se cerca de 600 mil caixas demadeira por dia. Com a mudança, evitou-se o corte de 280.000 árvores/ano (5.000 há/ano de florestas). Houve redução do volume de lixo e resíduos da companhia.

Decorridos pouco mais de seis anos da IN nº 9/2002, ainda se percebe, em pesquisa pela rede mundial de computadores, que muitos municípios trabalham para se adaptar às regras estabelecidas pelos três ministérios. A própria Ceasa/RS, utilizada como exemplo, somente começou a substituir as caixas de madeira em julho de 2008. Consideramos, portanto, necessário alçar ao nível de exigência legal as determinações da norma ministerial, haja vista sua importância ambiental, sanitária e até

mesmo econômica, pois os custos de substituição se pagarão com a economia gerada.

Contamos com os nobres parlamentares para a aprovação desta Lei, certos do mérito e da viabilidade das mudanças propostas.

A matéria foi antes apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que houve por bem aprová-la com a apresentação de duas emendas. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural de igual modo aprovou a matéria (mesmo não tendo se pronunciado sobre as emendas formuladas pela Comissão anterior).

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, V e XII). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. De igual modo, é de reconhecer-se que as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor contribuíram para direcionar a matéria em termos de sanções, conferindo-lhe efetividade e uma melhor conformação com o nosso sistema legal.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.769, de 2009, e das duas emendas formuladas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator